



*Uma administração em boas mãos*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA/RJ.**



**ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**

328

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2021 PROCESSO Nº 11.325/2021**

A empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ de Nº **04.228.626/0001-00**, sediada na **Rua Major Ladislau Lourenço, nº 11, Bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza – CE**, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com base no art. 41, §2, da Lei 8.666/93 c/c o item 5.2 do Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2021**, pelas razões a seguir expostas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **07/12/2021 (terça-feira)**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **03 (três) dias úteis**, consoante item 5.2 do edital, cujo prazo expira-se em **02/12/2021 (quinta-feira)**.

### **II - OBJETO DO EDITAL**

O objeto do certame é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, VISANDO O PREPARO E**

---

**ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**  
CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4  
Rua Major Ladislau Lourenço, Nº 11, Jangurussu - CEP 60.870-760  
Site: [www.ism.ind.br](http://www.ism.ind.br) - E-mail: [ism@ism.ind.br](mailto:ism@ism.ind.br)  
Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852  
Fortaleza – Ceará - Brasil



*Garantindo a qualidade em todos os momentos*

**DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS.**



**ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**

329

### **III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **1 – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Muito embora o objeto da licitação seja a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**” dentre os requisitos para demonstração da sua aptidão técnica e, notadamente, a “**especialização almejada**” consta no edital que:

13.10.4.2 – Apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades semelhantes às do objeto do edital, ou seja, refeição em geral, indicando natureza, quantitativos, indicando no mínimo o fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais, da quantidade estabelecida neste Edital e seus anexos; (grifou-se)

Dessa forma temos que o citado item diverge do objeto almejado no certame posto que apesar de buscar a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar (merenda) exige apenas que as licitantes apresentem atestado de fornecimento de refeições em geral, sendo o contraditório o edital nesse sentido.

---

**ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4

Rua Major Ladislau Lourenço, N.º 11, Jangurussu - CEP 60.870-760

Site: [www.ism.ind.br](http://www.ism.ind.br) - E-mail: [ism@ism.ind.br](mailto:ism@ism.ind.br)

Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852

Fortaleza – Ceará - Brasil



Alimentação e Serviços



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

330

Do modo como disposto no item 13.40.4.2 qualquer empresa poderá vir a ser contratada mesmo sem deter a necessária especialização, bastando que apresente atestado constando ter fornecido refeições em geral.

E não se trata de exigência exorbitante ou mero formalismo que se busque essa especialização, mitigada pelo item 13.40.4.2, em razão da complexidade de execução do objeto pois o fornecimento de refeições à crianças em tenra idade, que estão desacompanhadas dos pais e sob os cuidados da municipalidade deve se dar por quem realmente detenha reais condições técnicas de prestar esse serviço.

Mantendo-se o edital com essa divergência, poderá o município colocar em risco a saúde dos alunos de sua rede municipal donde uma empresa sem bom desempenho anterior no fornecimento de merenda escolar, poderá, por exemplo, servir a uma criança com dieta restrita uma dieta geral.

#### DA DESNECESSIDADE IMPLÍCITA DE NUTRICIONISTA NO QUADRO DA LICITANTE

Somando-se ao tópico anterior, igualmente incompatível com o objeto licitado é o que consta no item 13.40.4.3 que estabelece:

13.10.4.3 – Declaração formal, sob pena da lei, que no momento da assinatura do contrato possuirá em seu quadro de funcionários, profissional de nível superior - profissional nutricionista - devidamente reconhecido pela entidade competente (CRN – Conselho Regional de Nutricionistas), detentor de atestado de responsabilidade técnica emitido pelo CRN e atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quais sejam, prestação de serviços de preparo de refeição;

---

#### ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4

Rua Major Ladislau Lourenço, N.º 11, Jangurussu - CEP 60.870-760

Site: [www.ism.ind.br](http://www.ism.ind.br) - E-mail: [ism@ism.ind.br](mailto:ism@ism.ind.br)

Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852

Fortaleza – Ceará – Brasil



Com alimentação em dois níveis



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

331

Novamente no item anterior se verifica a incongruência entre o objeto licitado e os requisitos de qualificação técnica, pois, conforme se observa, nem mesmo a existência anterior em seu quadro do nutricionista que detenha a exigida experiência.

Vale dizer que, embora se busque “empresa especializada” na execução do objeto, essa “especialização” poderá advir da simples declaração a que alude o item 13.10.4.3 o que possibilitará que uma empresa que nunca serviu uma única refeição escolar possa se qualificar para executar tão complexo objeto.

Assim, deve o referido item ser retificado para se exigir que a licitante possua em seus quadros profissional nutricionista com experiência na alimentação escolar, demonstrada por atestados específicos nessa atividade e não apenas no preparo de refeição “em geral”.

#### DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

O objeto licitado busca a contratação de empresa qualificada e especializada no fornecimento de refeição escolar para prestação de serviços na rede pública municipal de ensino.

Trata-se de complexa atividade cuja experiência e especialização, tal como exigido na descrição do objeto, não podem ser relevados, pois, além da própria importância do ato de preparar e fornecer a alimentação a uma criança, ainda resta a gestão de instalações e equipamentos necessários ao bom cumprimento do contrato a ser firmado, o que exige que as licitantes conheçam previamente e “in loco” as condições materiais que serão fornecidas e quais os investimentos necessários.

Dispensar que as licitantes realizem a visita técnica é um grande erro e incompatível com o atendimento do objeto, uma vez que sem ao menos conhecer-

---

#### ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4  
Rua Major Ladislau Lourenço, N.º 11, Jangurussu - CEP 60.870-760  
Site: [www.ism.ind.br](http://www.ism.ind.br) - E-mail: [ism@ism.ind.br](mailto:ism@ism.ind.br)  
Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852  
Fortaleza - Ceará - Brasil



Obra realizada em São Paulo



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

332

se previamente as condições a serem disponibilizadas para execução do objeto, acarretará o cumprimento deficiente do contrato a ser firmado.

Dessa forma, não pode o ato convocatório prescindir da exigência da realização das visitas técnicas dos interessados em contratar com essa administração, posto que a mera declaração prevista no item 13.10.4.4.3, na realidade, não afastará que empresa despreparada técnica e financeiramente, mas que venha a sagrar-se vencedora do pregão, suscite questões para o não cumprimento do contrato tal como exigido no contrato, deixando de realizar investimentos e manutenções necessárias, com inafastável prejuízo ao erário.

#### DA DESATUALIZAÇÃO DO EDITAL FRENTE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Também deve ser o edital devidamente reeditado para adequar-se à relevante alteração ocorrida na legislação tributária do estado que impactará diretamente sobre as propostas a serem apresentadas, readequando-se, sobretudo, os preços referenciais.

Com efeito, consta no edital publicado em \_\_\_\_\_ que:

10.4 – Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional e preenchidos no campo apropriado do sistema eletrônico e neles deverão estar inclusas todas e quaisquer despesas, tais como frete, encargos sociais, seguros, tributos diretos e indiretos incidentes sobre o fornecimento do objeto licitado.

12.2 – Após o encerramento da sessão de disputa e estando o valor da melhor proposta acima do valor de referência, o Pregoeiro poderá negociar a redução do preço com o seu detentor.

---

**ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**  
CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4  
Rua Major Ladislau Lourenço, N.º 11, Jangurussu - CEP 60.870-760  
Site: [www.ism.ind.br](http://www.ism.ind.br) - E-mail: [ism@ism.ind.br](mailto:ism@ism.ind.br)  
Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852  
Fortaleza – Ceará – Brasil



Os serviços são em nome do



333

Empresas que atuam no segmento do objeto licitado, beneficiavam-se do disposto no Decreto Estadual nº 46.680/2019-RJ:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o regime tributário especial para bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares, em decorrência do disposto no § 8º, do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 16 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares poderão optar, em substituição ao regime normal de apuração e recolhimento do imposto, pela redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita tributável, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do imposto.

Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo recentíssimo Decreto Estadual nº 47.834, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 que afastou a extensão do benefício a empresas de refeições coletivas, restringindo-o apenas a determina:

**Art. 2º** Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento classificado no código 5611-2/01 (restaurantes e similares), 5611-2/02 (bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) ou 5611-2/03 (lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares) da CNAE de modo que a carga tributária resulte em:

Dessa forma, verifica-se que houve grande elevação no custo das refeições a serem fornecidas de modo que os preços referenciais cotados no processo licitatório, já não mais refletem a realidade demandando sua readequação a fim de que possa manter o interesse em contratar o objeto licitado.

Por outro lado, a se manterem os preços referenciais sem considerar sua necessária elevação decorrente a alteração na regra tributária do estado, ensejar a menor interesse das empresas em participarem do pregão, importando em menor concorrência, menor disputa e contratação a preços mais elevados, com prejuízo da almejada vantajosidade.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA NA QUAL SE DARÁ A DISPUTA AO OBJETO LICITADO

O objeto licitado é a contratação de uma única empresa especializada para o fornecimento de refeição escolar ao município de Barra Mansa, não havendo parcelamento do objeto.

---

**ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**  
CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4  
Rua Major Ladislau Lourenço, N.º 11, Jangurussu - CEP 60.870-760  
Site: [www.ism.ind.br](http://www.ism.ind.br) - E-mail: [ism@ism.ind.br](mailto:ism@ism.ind.br)  
Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852  
Fortaleza – Ceará – Brasil



Alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

334

Trata-se de pregão eletrônico para o que foi determinada que o processamento se dará por meio da Bolsa Brasileira de Mercadores ([www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br)).

Em consulta prévia ao ambiente eletrônico, verificou-se que os itens que compõem o objeto, estão divididos cada qual em um lote, por exemplo, o desejo compõe um lote passível de disputa por todas as licitantes.

Obviamente que se trata de um equívoco sistêmico que deve ser sanado a tempo da realização da sessão, uma vez que do modo como consta atualmente, diversas empresas seriam, hipoteticamente, contratadas, cada qual para o fornecimento de uma refeição.

Assim, deve ser sanada a irregularidade verificada sob pena de se fomentar desnecessário tumulto ao andamento da licitação.

#### IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida e provida para que sejam procedidas as regularizações quanto aos itens citados nas razões desta impugnação, a fim de adequá-los ao objeto licitado.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 01 de dezembro de 2021.

*Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos*

**ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

**CNPJ sob o Nº 04.228.626/0001-00**

**Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos**

**TITULAR**

**RG nº 96029049150 - SSP CE**

**CPF Nº 311.522.603-91**

**Anexos:**

**1 – Contrato Social**

**2 – CNH**

---

**ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4

Rua Major Ladislau Lourenço, Nº 11, Jangurussu - CEP 60.870-760

Site: [www.ism.ind.br](http://www.ism.ind.br) - E-mail: [ism@ism.ind.br](mailto:ism@ism.ind.br)

Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852

Fortaleza -- Ceará - Brasil